



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

3ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005137-77.2020.8.26.0152**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato** Requerente: ----

Requerido: -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI**

Vistos.

Cuidam os autos de ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor movida por -----, qualificado nos autos, contra -----, também qualificada nos autos. Em breve síntese, aduz a parte autora que celebrou com a ré contrato de financiamento bancário para aquisição do veículo Chevrolet SPIN 1.8 L AT LTZ ano de fabricação 2015 modelo 2016 Cor Branca Placa ----- . Alega que, por força da pandemia de 2020, teve restringida sua atividade econômica e, assim, passou a sofrer severa adversidade financeira. Assim, com base na teoria da imprevisão, pugna pela revisão judicial do contrato de financiamento, de modo a tornar menos oneroso.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a parte ré contestou o pedido às fls. 77/88, oportunidade em que defendeu o respeito aos termos livremente contratados.

Deu-se a réplica na sequência.

Relatados,

D E C I D O.

O feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção do julgador. Assim, na medida em que remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
3ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As partes são capazes, estão bem representadas e litigam com interesse na causa.

Dito isso, *passo a enfrentar o mérito*.

O pedido é **IMPROCEDENTE**.

Tem-se presente contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo automotor. No curso do contrato, sobreveio a pandemia da Covid-19, o que comprometeu as finanças do autor.

Pois bem.

A despeito das sensíveis argumentações da parte autora, não é caso de o Poder Judiciário intervir na relação contratual privada para revisar contratos.

O consagrado princípio do *pacta sunt servanda* não pode ser simplesmente afastado como quer a autora pelo só fato de que assim lhe convém. Ora, os contratos existem para serem cumpridos, esta é a tradução livre do brocardo sempre anunciado em latim. Aliás, ele é muito mais que um dito jurídico. Encerra um princípio de Direito, no ramo das Obrigações Contratuais. É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Como é cediço “ninguém contrata senão urgido por uma necessidade mais ou menos opressiva da ocasião. Quase sempre o contrato é a solução de uma situação individual aflitiva, a saída única de uma dificuldade que as circunstâncias da vida acarretam. Um dos contratantes saca então sobre o futuro, para onde transfere suas esperanças, em troca do sacrifício atual que lhe elimina o sofrimento da ocasião. Chegada a época do adimplemento, minorado o rigor da situação que se propôs evitar, em vez de se manifestar o nobre sentimento de gratidão, quase sempre se revoltam os instintos egoísticos no sofisma de cláusulas que o contratante julga extorquidas às suas necessidades e ao seu direito. Isto se repete a cada passo na prática¹”.

Daí o merecido prestígio ao *pacta sunt servanda*.

¹ (M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Contratos no Direito Civil Brasileiro*, RJ, Forense, 4ª ed., Vol. I/15, n. II, 1957, itálicos do original)

Diz Orlando Gomes a respeito da força obrigatória do contrato que, “celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
3ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(GOMES, Orlando. Contratos. 18ª ed, Forense, Rio, 1998, p. 36.)

Segundo Maria Helena Diniz, tal princípio se justifica porque *"o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo um a verdadeira norma de direito"* (DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos; Saraiva, SP, 1993, vol 1, p.63.).

Consoante esta teoria, as cláusulas contratuais devem ser cumpridas como regras incondicionais, sujeitando as partes do mesmo modo que as normas legais.

Descabido o uso do Poder Judiciário para intervir na relação contratual privada e revisar os termos livremente avençados pelas partes. Seria violência contra os princípios da liberdade contratual e força obrigatória dos contratos.

Ora, por mais lastimável que seja a condição suportada pela parte autora, não há nada que possa ser feito.

O autor trava uma relação jurídica de direito privado com a ré. Não é dado ao Estado intervir na relação privada, fazendo pender para um dos lados o equilíbrio construído no contrato livremente celebrado entre as partes. O Poder Judiciário não está autorizado a fazer caridade com bens e direitos que integram o patrimônio alheio.

Com efeito, tal benemerência poderia a parte requerida, até com o intuito de preservar o negócio jurídico, ainda que com rendimento menor. Dentro de suas estratégias de mercado e valoração dos riscos inerentes, estaria a ré dispondo de direito que é seu.

Por outro lado, vir o Estado, na figura do Juiz, para impor ao ente privado o dever de ser benemerente e abrir mão de seus direitos é violência que não se coaduna com o Estado de Direito.

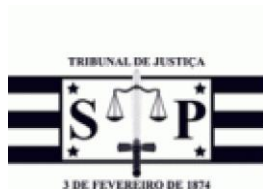
Por fim, *o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos*².

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e JULGO

² - RTJESP 115/207.

1005137-77.2020.8.26.0152 - lauda 3

EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, NCPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
3ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da causa, ressalvada a gratuidade.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "*a quo*" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Oportunamente, ao arquivo. P.

I. C.

Cotia, 07 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**